

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 184

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 6 de outubro de 2021

# Reunião alerta para risco de destruição irreversível no litoral de Ipojuca

## Audiência pública foi promovida pela Comissão de Meio Ambiente da Alepe

A Comissão de Meio Ambiente da Alepe reuniu ontem representantes da sociedade civil e do Poder Público para discutir os impactos de grandes empreendimentos e invasões irregulares em áreas protegidas da costa de Ipojuca, na Região Metropolitana do Recife (RMR). Participantes da audiência pública fizeram um alerta para o risco de destruição irreversível em ecossistemas de Maracáipe e Porto de Galinhas, com impactos negativos na economia e no patrimônio natural do Estado.

Durante a videoconferência, problemas como derramamento de óleo em 2019, recorde de incêndios entre 2020 e 2021, obras em áreas de preservação nas praias e em estuários do Rio Maracáipe e ocupações habitacionais irregulares no mangue foram abordados.

Em abril deste ano, as denúncias de atividade predatória no Litoral Sul pernambucano já haviam sido levadas ao colegiado pelo Movimento Salve Maracáipe. Diretor voluntário do Instituto Salve Mar, que integra a mesma ação ambiental, o professor Daniel Galvão frisou que as áreas de restinga e manguezal daquela região oferecem gratuitamente serviços a setores como turismo e pesca. Entretanto, trata-se de um local extremamente sensível. “Porto de Galinhas é uma espécie de Fernando de Noronha no continente. E demanda a mesma sensibilidade dos gestores”, reforçou.

Entre as propostas está a criação de um parque ambiental estadual e de um centro de pesquisas, além de um Plano Diretor próprio para a área estuarina. Os representantes do Salve Maracáipe também querem a implantação, em Porto de Galinhas, de bases de órgãos

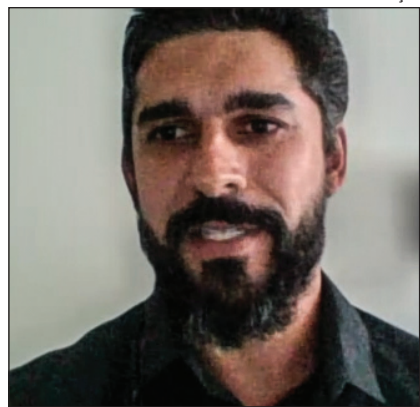


FOTO: EVANE MANÇO

**MURO ALTO - Daniel Galvão denuncia que grandes construções “privatizaram a praia, impedindo o acesso da população”**

fiscalizatórios, como a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), delegacias, promotorias e companhias de Polícia Militar especializadas. “Para evitar que o meio ambiente se torne um balcão de negócios, as instituições ambientais públicas e da sociedade civil precisam estar fortalecidas”, argumentou Galvão.

A promotora de Justiça Márcia Amorim, titular da 3ª Promotoria Cível de Ipojuca, defendeu a superação da falsa dicotomia entre desenvolvimento e preservação do meio ambiente. Ela apoia as sugestões apresentadas, assim como o deputado João Paulo (PCdoB), que requereu e presidiu a audiência pública. “Sinto a ausência de um diálogo maior entre o município, os demais Poderes e a comunidade. É preciso mais agilidade diante dos problemas que estão acontecendo”, pontuou o comunista.

### FISCALIZAÇÃO

Representando a Prefeitura de Ipojuca, o procurador-geral da cidade, Marcos Lira, informou que a gestão deve integrar



FOTO: ROBERTO SOARES

**ANÁLISE - “É preciso mais agilidade diante dos problemas”, declarou João Paulo, que propôs e presidiu a videoconferência**

uma força-tarefa proposta pelo Ministério Público Federal para intensificar a fiscalização. Ele ainda destacou a decisão do município de suspender alvarás de construção na praia de Porto de Galinhas por 90 dias.

Presidente da Câmara Municipal de Ipojuca, o vereador Deoclécio Lira (PSD) defendeu que edificações só possam ser feitas após uma solução para a falta de esgotamento sanitário. Também seria importante, segundo ele, realizar um estudo aprofundado sobre a capacidade de construção, uso e ocupação do solo do balneário.

De acordo com o secretário de Meio Ambiente e Controle Urbano da cidade, George Barros, o estudo para a criação da primeira unidade de conservação municipal se encontra na fase final e deve ser apresentado, ainda este ano, à Câmara Municipal. Um Plano Diretor também está em análise.

A assistente de Gestão Ambiental da CPRH Elba Borges afirmou que a instituição vem realizando ações de fiscalização e implantando um projeto de recuperação e conservação da

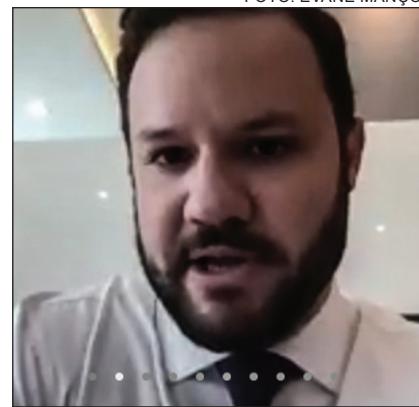


FOTO: EVANE MANÇO

**MEDIDA - Marcos Lira informou que a Prefeitura suspendeu alvarás de construção na praia de Porto de Galinhas por 90 dias**

restinga. Ela se colocou à disposição para uma reunião com o Movimento Salve Maracáipe. O deputado Tony Gel (MDB) assinalou que essas questões devem ser acompanhadas de perto, pois, uma vez que os danos ambientais estejam consumados, nunca poderão ser compensados. “As ações humanas para tentar reparar os prejuízos não restauram o que deveriam. São paliativas. Por isso, é preciso ter muito cuidado com a ganância”, expressou. A reunião virtual ainda teve a participação da Defensoria Pública do Estado e da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco (Semas). A seguir, algumas das situações citadas pelos ambientalistas e as respostas do Poder Público:

### INCÊNDIOS

A mais recente temporada de queimadas – que geralmente ocorre entre setembro e março – foi a maior na região costeira de Ipojuca, demandando esforços de voluntários e da Unidade de Defesa Ambiental (UDA), vinculada à Secretaria

### CASA DO GOVERNADOR

A área de coqueirais e mangue localizada entre as praias de Maracáipe e Porto de Galinhas chegou a ser leiloada a um grupo português, em 2006, para a construção de um resort. O Salve Maracáipe sustenta que, preservada, ela beneficia 300 bugueiros e outros profissionais do turismo, além de conservar a Mata Atlântica, a fauna e a desova de tartarugas. A Prefeitura alega não ter recebido nenhum requerimento para a edificação do empreendimento.

### ARENA PORTO

A proposta de construção de um centro de convenções numa área de 40 hectares às margens da Rodovia PE-09, que dá acesso a Porto de Galinhas, gera preocupações desde que foi anunciada em 2016. Conforme exposto pelo ambientalista Daniel Galvão, a in-

tenção é erguer o espaço numa região alagada, “mas a população nunca vai deixar isso acontecer”. A Prefeitura de Ipojuca assegurou que não autorizou a obra e se pronunciará ao término da disputa judicial.

### DERRAMAMENTO DE ÓLEO

De acordo com Galvão, o Salve Maracáipe atuou na linha de frente após a ocorrência, em 2019, e para que fosse criada a CPI sobre o tema na Câmara dos Deputados. “A gente segue na luta para que a investigação seja finalizada”, assinalou.

### CRISE HABITACIONAL

O avanço de moradias irregulares em áreas de mangue também motivou debate. Conforme o Salve Maracáipe, crimes ambientais ocorrem diariamente, sem nenhuma perspectiva de controle. “O maior braço do rio está próximo de ser aterrado. Se isso acontecer, vamos ter uma tragédia ambiental”, alertou. A Prefeitura de Ipojuca atesta que tem construído unidades habitacionais para realocar as pessoas que vivem nesses lugares.

### MURO ALTO

Segundo Daniel Galvão, as grandes construções “privatizaram a praia, impedindo o acesso da população”. E, com a orla totalmente ocupada, os novos empreendimentos avançam por trás, em fragmentos de Mata Atlântica que ainda restam. Ele chamou atenção para a edificação de um condomínio pela Moura Dubeux, próximo à Praia do Cupe, e de espigões na região de Serrambi. A Prefeitura negou que alamedas tenham sido fechadas em Muro Alto para impedir a entrada de pessoas na praia.

## Leis

## LEI Nº 17.406, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a fim de equalizar a problemática dos prestadores do serviço deste segmento, na limitação ao uso de veículos com mais de quinze anos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviço de fretamento intermunicipal deverão observar a seguinte periodicidade: (NR)

I - Anual: (NR)

c) veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com até 15 (quinze) anos da data de fabricação; e, (AC)

d) veículos com registro em CRLV tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com até 5 (cinco) anos da data de fabricação. (AC)

II - Semestral: (NR)

c) veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com mais de 15 (quinze) anos da data de fabricação; e, (AC)

d) veículos com registro em CRLV tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com mais de 5 (cinco) anos da data de fabricação. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES – PSB

(REPUBLICADA)

## LEI Nº 17.428, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, fim de instituir o Dia Estadual de Combate à Intolerância no Ambiente Escolar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59-D. Dia 15 de março: Dia Estadual de Combate à Intolerância no Ambiente Escolar. (AC)

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se intolerância atitude mental ou comportamento humano de repulsa, repugnância e ódio por determinada coisa que lhe seja diferente, como falta de vontade de reconhecer e respeitar diferenças em crenças e opiniões, causando distinção, restrição ou exclusão. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover ações, palestras e campanhas educativas nas escolas e universidades sobre a conscientização e enfrentamento à intolerância, voltadas à aceitação de raça, crença religiosa, opção sexual e opinião política.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA - PSB

(REPUBLICADA)

## Ato

## ATO Nº 316/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 088/2021, do Deputado Romero Sales Filho, **RESOLVE:** exonerar a servidora RAYANNE LAIS DE SOUZA GOMES, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, CHARLENE NÉVIDA AMORIM CABRAL, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 07 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 5 de outubro de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

## Ofício

Recife, 04 de outubro de 2021.

## Ofício nº 1141/2021 - GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste augusto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, que altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de alterar a composição do Conselho da Magistratura e transformar funções gratificadas e cargos de juiz necessários para a instalação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha e da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos  
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Nesta

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002721/2021

Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de alterar a composição do Conselho da Magistratura e transformar funções gratificadas e cargos de juiz necessários para a instalação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha e da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com os acréscimos seguintes:

“Art. 33. O Conselho da Magistratura será composto pelos quatro membros da Mesa Diretora, pelo Ouvidor Geral da Justiça, pelo Diretor Geral da Escola Judicial e Pelo Decano do Tribunal, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição para um único período subsequente” (NR).

“Art. 189-E. Fica transformado 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto da Capital em 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância. (AC)

Art. 189-F. Ficam transformados 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância em 02 (dois) cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância. (AC)

Art. 189-G. Fica transformado 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância em 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância.” (AC)

Art. 2º Ficam transformadas 72 (setenta e duas) funções gratificadas de Chefe de Secretaria Adjunto, sigla FGCSJ-2, criadas pela Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014, em 49 (quarenta e nove) funções gratificadas de Chefe de Secretaria, sigla FGCSJ-1.

§ 1º Das funções gratificadas resultantes da transformação, 36 (trinta e seis) serão alocadas nas unidades judiciárias, de forma que, para cada seção das Varas Cíveis da Capital e das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, seja designado (a) um (a) Chefe de Secretaria, sigla FGCSJ-1.

§ 2º As 14 (catorze) funções gratificadas restantes serão disponibilizadas para ulterior distribuição em unidades judiciárias voltadas a projetos relacionados à produtividade e à celeridade das unidades de 1º Grau de Jurisdição, sendo alocadas por Ato da Presidência.

Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), passa a ser o constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

#### ANEXO III QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO (Com as alterações implementadas por esta Lei Complementar)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DESEMBARGADOR 52			
	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
COMARCA Recife	186		28	00
Abreu e Lima	06	1ª	21	00
Camaraíba	08			
Jaboatão dos Guararapes	25			
Moreno	03			
Olinda	21			
Paulista	17			
São Lourenço da Mata	05			
COMARCA Cabo de Santo Agostinho	16	2ª	05	00
Ipojuca	06			
COMARCA Igarassu	10	3ª	01	00
Itamaracá	02			
Itapissuma	01			
Vara Única Distrital de Fernando de Noronha	01			
COMARCA Vitória de Santo Antão	11	4ª	01	00
Chã Grande	01			
Glória do Goitá	01			
Pombos	01			
COMARCA Nazaré da Mata	02	5ª	02	00
Aliança	02			
Buenos Aires	01			
Carpina	05			
Condado	01			
Ferreiros	01			
Goiana	04			
Itambé	01			
Itaquitinga	01			
Lagoa de Itaenga	01			
Macaparana	01			
Paudalho	02			
Timbaúba	03			
Tracunhaém	01			
Vicência	02			
COMARCA Palmares	06	6ª	02	00
Água Preta	02			
Amaraji	01			
Barreiros	02			
Belém de Maria	01			
Catende	02			
Cortês	01			
Escada	02			
Gameleira	01			
Joaquim Nabuco	01			
Maraial	01			
Primavera	01			
Quipapá	01			
Ribeirão	02			
Rio Formoso	01			
São José da Coroa Grande	01			
Sirinhaém	01			
Tamandaré	01			
COMARCA Caruaru	17	7ª	04	00
Alagoinha	01			
Belo Jardim	04			
Bezerros	04			
Brejo da Madre de Deus	02			
Cachoeirinha	01			
Gravatá	05			
Jataúba	01			
Pesqueira	04			
Poção	01			

Riacho das Almas	01			
Sanharó	01			
São Bento do Una	02			
São Caetano	02			
Tacaimbó	01			
COMARCA Bonito	03	8ª	00	00
Agrestina	01			
Altinho	01			
Camocim de São Félix	01			
Cupira	01			
Ibirajuba	01			
Lagoa dos Gatos	01			
Panelas	01			
Sairé	01			
São Joaquim do Monte	01			
COMARCA Limoeiro	05	9ª	00	00
Bom Jardim	02			
Cumarú	01			
Feira Nova	01			
João Alfredo	01			
Orobó	01			
Passira	01			
São Vicente Ferrer	01			
COMARCA Garanhuns	11	10ª	02	05
Angelim	01			
Bom Conselho	02			
Brejão	01			
Caetés	01			
Calçado	01			
Canhoinho	01			
Capoeiras	01			
Correntes	01			
Iati	01			
Jupi	01			
Jurema	01			
Lagoa do Ouro	01			
Lajedo	02			
Palmeirina	01			
Saloá	01			
São João	01			
COMARCA Surubim	05	11ª	00	02
Santa Maria do Cambucá	01			
Vertentes	01			
COMARCA Buíque	02	12ª	00	05
Águas Belas	01			
Itaíba	01			
Pedra	01			
Tupanatinga	01			
Venturosa	01			
COMARCA Afogados de Ingazeira	04	13ª	00	03
Itapetim	01			
São José do Egito	02			
Tabira	01			
Tuparetama	01			
COMARCA Arcoverde	06	14ª	00	07
Betânia	01			
Custódia	02			
Ibimirim	01			
Inajá	01			
Sertânia	02			
COMARCA Salgueiro	05	15ª	00	07
Mirandiba	01			
Parnamirim	01			
São José do Belmonte	01			
Serrita	01			
Terra Nova	01			
Verdejante	01			
COMARCA Floresta	02	16ª	00	07
Belém de São Francisco	01			
Petrolândia	02			
Tacaratu	01			
COMARCA Araripina	06	17ª	00	07
Bodocó	01			
Exu	01			
Ipupi	01			
Moreilândia	01			
Ouricuri	04			
Trindade	02			
COMARCA Petrolina	17	18ª	02	07
Afrânio	01			
Cabrobó	02			
Lagoa Grande	01			
Orocó	01			
Santa Maria da Boa Vista	01			
COMARCA Santa Cruz do Capibaribe	06	19ª	00	03
Taquaritinga do Norte	01			
Toritama	02			
COMARCA Carnaíba	01	20ª	00	02
Flores	01			
Serra Talhada	05			
Triunfo	01			

Cargos	Quantitativo
Desembargador	52
Juiz de Direito de 3ª Entrância	186
Juiz de Direito de 2ª Entrância	279
Juiz de Direito de 1ª Entrância	126
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância	28
Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância	40
Juiz Substituto	55
TOTAL	766

**Justificativa**

1. Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente projeto de Lei Complementar, que objetiva introduzir modificações na Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, a qual materializa o Código de Organização Judiciária do Estado.

2. Propõe-se, de início, modificar a redação primitiva do artigo 33 do Código de Organização Judiciária, que disciplina a composição do Conselho da Magistratura. A modificação sugerida, em sintonia com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tem o intuito de incluir o Ouvidor Geral da Justiça e o Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE) como membros natos na composição do Órgão interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Verifica-se que a inclusão do Ouvidor Geral da Justiça e do Diretor Geral da Escola Judicial como membros natos em muito enriqueceria o colegiado.

Em relação ao Ouvidor Geral da Justiça, a sua proximidade com o cidadão a partir dos diversos canais disponibilizados pela Ouvidoria Geral da Justiça - assim como das ferramentas estatísticas utilizadas - permite que tenha uma visão holística acerca dos principais problemas que assolam a boa prestação jurisdicional.

No que diz respeito ao Diretor Geral da Escola Judicial, as atividades desenvolvidas no exercício de suas funções guardam estreita relação com aquelas do Conselho da Magistratura, no sentido de que a sua inclusão lhe permitiria uma perspectiva mais próxima dos principais entraves enfrentados pelo Tribunal de Justiça, otimizando a seleção e a oferta de cursos e treinamentos a serem ministrados a magistrados e servidores.

3. Lado outro, por força da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), o projeto de lei n. 1958/2021 que dispunha sobre a criação da Vara Distrital de Fernando Noronha sofreu veto parcial de Sua Exa. o Governador do Estado em decorrência da crise financeira decorrente da pandemia, quando da sugestão da criação dos cargos necessários à implantação da referida unidade judiciária.

Em vista disso, para atender a nova unidade criada, bem como a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas (Lei n. 456, de 15 de julho de 2021), o presente projeto de lei propõe a transformação de 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto da Capital em 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, bem como a transformação de 03 (três) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância em 02 (dois) cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância.

4. No artigo 2º do projeto propõe transformar funções gratificadas já existentes na estrutura organizacional do TJPE (de Chefe de Secretaria Adjunto, criadas pela Lei Complementar n. 279, de 2014, transformando-as em funções gratificadas de Chefe de Secretaria). O intuito da transformação proposta é o nivelamento de todas as Seções das Varas Cíveis e das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, ao contemplá-las com um Chefe de Secretaria, considerando que as referidas Seções funcionam de forma independente. Além disso, pretende-se deixar um saldo técnico das funções ora transformadas para impulsionar outros projetos de relevância para esta Casa de Justiça.

Ressalta-se que não há qualquer impacto financeiro na presente proposição, na medida em que o quantitativo total de 72 (setenta e duas) funções gratificadas de menor valor estão sendo transformadas em 49 (quarenta e nove) funções de valor maior. Ao passo em que 04 (quatro) cargos de juiz de direito substituto serão transformados em cargos de juiz de direito, gerando, assim, uma equivalência financeira no montante final.

5. Finalmente, a modificação do Anexo III da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), que é apenas de atualização no quantitativo de cargos existentes na estrutura organizacional das unidades judiciárias do TJPE.

Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse augusto Poder Legislativo à presente proposição.

Recife, em 05 de Outubro de 2021.

**FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

## Mensagem

### MENSAGEM Nº 88/2021

Recife, 5 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações.

A proposta ora apresentada insere-se no conjunto de medidas que o Governo do Estado tem empreendido para promover a desburocratização das atividades econômicas, a fim de propiciar condições mais favoráveis aos negócios empresariais em Pernambuco, do que é exemplo a recente publicação da Lei nº 17.402, de 22 de setembro de 2021.

Mais especificamente, a proposição normativa anexa, que altera o art. 13 da Lei nº 11.186, de 1994, tem por objetivo possibilitar que o "Atestado de Regularidade" a ser emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco tenha o prazo de validade de até 3 (três) anos, a depender do grau de risco da edificação, diminuindo-se as etapas burocráticas que possam desfavorecer o empreendedorismo em nosso Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002722/2021

Altera o art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, para ampliar o prazo de validade do "Atestado de Regularidade".

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....  
....."

§ 3º O "Atestado de Regularidade" de que trata este artigo terá validade de até 3 (três) anos, a contar da data de sua emissão. (NR)

§ 3º-A. O Poder Executivo Estadual, por decreto, poderá fixar prazo de vigência do "Atestado de Regularidade" inferior a 3 (três) anos, de acordo com o tipo de ocupação, características construtivas do imóvel, sistemas preventivos instalados e carga de incêndio da edificação. (AC)

Art. 2º O prazo de validade de 3 (três) anos, de que trata o art. 1º, aplica-se ao "Atestado de Regularidade" válido na data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de Outubro de 2021.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª, 15ª comissões.

## Projeto de Lei Orçamentária Anual Nº 2.719/2021 — LOA/2022

### MENSAGEM Nº 85/2021

Recife, 5 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de remeter à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa conferida pelo inciso XX do art. 37 da Constituição Estadual, na forma do disposto em seu art. 123, observado o prazo previsto no art. 124, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, o anexo Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022.

O instrumento que ora remeto à deliberação dessa Casa atende às prioridades e metas da Administração Pública Estadual, aprovadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado para o próximo exercício, Lei nº 17.371, de 3 de setembro de 2021, em sintonia, por sua vez, com as diretrizes, objetivos e metas definidas na Lei do Plano Plurianual 2020/2023.

#### DAS METAS FISCAIS

As demandas crescentes e o controle social das ações de Governo impõem uma gestão fiscal fundada na racionalidade e na busca do equilíbrio entre receitas e despesas. Por essa razão, a manutenção do equilíbrio das contas públicas norteará a ação do Governo em 2022 juntamente com a oferta de serviços públicos de qualidade, a promoção do desenvolvimento do Estado e a ampliação da capacidade de investimento.

#### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2022 são as estabelecidas nos níveis de programação previstos no art. 2º da Lei nº 17.371/2021.

#### DO ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal, que compreende as receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita e fixa a Despesa para 2022 em R\$ 44.050.093.000,00.

O valor é equivalente ao já previsto nas Metas Fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, com variação positiva de 0,1% do total, necessária à implantação de pequenos ajustes de projeção nas áreas de saúde e encargos gerais.

#### DAS RECEITAS

A estimativa da receita efetiva do Estado para 2022 foi projetada em consonância com as Metas Fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício. Do montante de R\$ 44.050.093.000,00, R\$ 36.281.932.900,00, são provenientes do Tesouro do Estado e R\$ 7.768.160.100,00, decorrem de receitas arrecadadas pelas Entidades de Administração Indireta.

Estima-se em R\$ 676.368.100,00 as transferências de convênios, sendo que R\$ 639.789.300,00 serão captados à conta do Tesouro do Estado, e R\$ 36.578.800,00 pelas entidades da Administração Supervisionada.

Ainda indica-se a previsão de aporte de R\$ 1.348.958.100,00, à conta do Tesouro, oriundos da celebração de operações de crédito, para financiamento de programas nas áreas de Saneamento, Infraestrutura Hídrica, Habitação, Estradas, Educação, Saúde, Mobilidade Urbana, entre outras, e complementar as disponibilidades estaduais para o atendimento de suas prioridades.

Das demais receitas do Tesouro, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS constitui o seu principal componente, estimado em R\$ 21.005.110.200,00.

O Fundo de Participação dos Estados – FPE, segundo maior item das demais Receitas do Tesouro, está estimado em R\$ 8.504.791.000,00, refletindo a expectativa, no plano federal, de desempenho da sua receita tributária.

Dentre as receitas próprias a serem diretamente arrecadadas pelos órgãos que compõem a Administração Supervisionada, as mais expressivas são as de Contribuição e as decorrentes da prestação de serviços, como é o caso dos Serviços Administrativos, Serviços Referentes à Saúde, de Metrologia e Certificação, Registro do Comércio, Educacionais, Recreativos e Culturais.



despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 17.371, de 2021.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema corporativo do Estado e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade "91" não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 17.371, de 2021, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2021, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam os arts. 185, § 4º, e os 203 e 249, da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29 de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVIII do § 2º e no § 5º do art. 5º da Lei nº 17.371, de 2021.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2022 onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de Outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

RESUMO GERAL DA RECEITA		RS 1,00		
Anexo I		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
<b>I - SOMA DAS RECEITAS CORRENTES</b>		<b>39.327.226.700</b>	<b>7.743.256.800</b>	<b>47.070.483.500</b>
1.0.0.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES	39.327.206.700	2.621.106.700	41.948.313.400
1.1.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	24.975.923.100	499.367.700	25.475.290.800
1.2.0.0.0.0.0	Contribuições	53.467.000	1.792.942.400	1.846.409.400
1.3.0.0.0.0.0	Receita Patrimonial	212.462.600	16.165.900	228.628.500
1.4.0.0.0.0.0	Receita Agropecuária		1.152.900	1.152.900
1.5.0.0.0.0.0	Receita Industrial		634.000	634.000
1.6.0.0.0.0.0	Receita de Serviços	28.171.600	117.944.500	146.116.100
1.7.0.0.0.0.0	Transferências Correntes	13.365.649.700	94.219.800	13.459.869.500
1.9.0.0.0.0.0	Outras Receitas Correntes	691.532.700	98.679.500	790.212.200
7.0.0.0.0.0.0	<b>RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>20.000</b>	<b>5.122.150.100</b>	<b>5.122.170.100</b>
7.1.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.000		20.000
7.2.0.0.0.0.0	Contribuições		4.533.930.800	4.533.930.800
7.6.0.0.0.0.0	Receita de Serviços		588.219.300	588.219.300
<b>II - SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>2.029.968.600</b>	<b>24.903.300</b>	<b>2.054.871.900</b>
2.0.0.0.0.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	2.029.968.600	20.403.300	2.050.371.900
2.1.0.0.0.0.0	Operações de Crédito	1.348.958.100		1.348.958.100
2.2.0.0.0.0.0	Alienação de Bens	3.480.300	103.500	3.583.800
2.3.0.0.0.0.0	Amortização de Empréstimos	1.800.000	930.100	2.730.100
2.4.0.0.0.0.0	Transferências de Capital	537.655.200	19.358.300	557.013.500
2.9.0.0.0.0.0	Outras Receitas de Capital	138.075.000	11.400	138.086.400
8.0.0.0.0.0.0	<b>RECEITAS DE CAPITAL - INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>4.500.000</b>	<b>4.500.000</b>	<b>4.500.000</b>
8.9.0.0.0.0.0	Outras Receitas de Capital		4.500.000	4.500.000
<b>III - DEDUÇÕES</b>		<b>-5.075.262.400</b>		<b>-5.075.262.400</b>
9.0.0.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES - DEDUÇÃO FUNDEB	-5.075.262.400		-5.075.262.400
9.1.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-3.361.830.300		-3.361.830.300
9.7.0.0.0.0.0	Transferências Correntes	-1.713.432.100		-1.713.432.100
<b>T O T A L</b>		<b>36.281.932.900</b>	<b>7.768.160.100</b>	<b>44.050.093.000</b>

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO		RS 1,00			
Anexo II		RECURSOS DO TESOURO			
ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
01 LEGISLATIVA	1.055.046.100	44.358.400	0	1.099.404.500	
02 JUDICIÁRIA	2.407.974.400	74.982.500	0	2.482.956.900	
04 ADMINISTRAÇÃO	1.431.381.300	164.357.200	0	1.595.738.500	
06 SEGURANÇA PÚBLICA	3.002.790.600	42.142.300	0	3.044.932.900	
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	212.955.100	1.428.300	0	214.383.400	
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.577.673.300	0	0	1.577.673.300	
10 SAÚDE	6.122.497.000	157.970.000	0	6.280.467.000	
11 TRABALHO	362.307.500	3.945.000	0	366.252.500	
12 EDUCAÇÃO	4.570.462.700	121.903.500	0	4.692.366.200	
13 CULTURA	69.462.700	349.400	0	69.812.100	
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.483.203.800	101.011.500	0	1.584.215.300	
15 URBANISMO	256.143.900	37.580.300	0	293.724.200	
16 HABITAÇÃO	14.364.900	182.367.800	0	196.732.700	
17 SANEAMENTO	110.000	489.228.600	0	489.338.600	
18 GESTÃO AMBIENTAL	50.220.500	16.463.100	0	66.683.600	
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	<b>45.701.000</b>	103.190.300	0	148.891.300	
20 AGRICULTURA	<b>215.353.300</b>	192.830.000	0	408.183.300	
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	<b>5.058.300</b>	700.000	0	5.758.300	
22 INDÚSTRIA	12.715.800	24.256.500	0	36.972.300	
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	99.081.800	16.421.700	0	115.503.500	
24 COMUNICAÇÕES	3.044.600	0	0	3.044.600	
25 ENERGIA	5.000	5.000	0	10.000	
26 TRANSPORTE	97.602.200	767.309.300	0	864.911.500	
27 DESPORTO E LAZER	13.394.600	1.783.100	0	15.177.700	
28 ENCARGOS ESPECIAIS	9.350.891.100	1.197.907.600	0	10.548.798.700	
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	80.000.000	80.000.000	
<b>Soma da Despesa com Recursos do Tesouro</b>	<b>32.459.441.500</b>	<b>3.742.491.400</b>	<b>80.000.000</b>	<b>36.281.932.900</b>	

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO		RS 1,00			
Anexo II - Continuação		RECURSOS DE OUTRAS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
01 LEGISLATIVA	1.283.700	110.000	0	1.393.700	
04 ADMINISTRAÇÃO	63.197.800	765.800	0	63.963.600	
06 SEGURANÇA PÚBLICA	803.200	750.000	0	1.553.200	
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	7.330.900	180.000	0	7.510.900	
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	5.943.357.400	0	0	5.943.357.400	
10 SAÚDE	998.731.100	18.742.600	0	1.017.473.700	
11 TRABALHO	1.524.700	847.100	0	2.371.800	
12 EDUCAÇÃO	7.561.400	4.146.000	0	11.707.400	
13 CULTURA	33.315.400	929.200	0	34.244.600	
14 DIREITOS DA CIDADANIA	4.287.700	45.000	0	4.332.700	
15 URBANISMO	17.613.000	6.555.000	0	24.168.000	
16 HABITAÇÃO	692.900	1.105.700	0	1.798.600	
18 GESTÃO AMBIENTAL	28.617.800	6.167.300	0	34.785.100	
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	2.336.300	710.000	0	3.046.300	
20 AGRICULTURA	866.200	2.750.000	0	3.616.200	
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	1.615.000	320.000	0	1.935.000	
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	49.020.600	2.537.800	0	51.558.400	
24 COMUNICAÇÕES	1.807.000	125.700	0	1.932.700	
26 TRANSPORTE	486.613.400	24.114.600	0	510.728.000	
27 DESPORTO E LAZER	20.100	0	0	20.100	
28 ENCARGOS ESPECIAIS	42.062.700	4.600.000	0	46.662.700	
<b>Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes</b>	<b>7.692.658.300</b>	<b>75.501.800</b>	<b>0</b>	<b>7.768.160.100</b>	
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>40.152.099.800</b>	<b>3.817.993.200</b>	<b>80.000.000</b>	<b>44.050.093.000</b>	

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO		RS 1,00			
Anexo III		RECURSOS DO TESOURO			
ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
01000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	626.583.800	24.801.800	0	651.385.600	
02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	475.987.800	19.556.600	0	495.544.400	
07000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	1.937.224.100	71.672.000	0	2.008.896.100	
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	40.632.200	8.130.200	0	48.762.400	
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	597.780.900	5.781.200	0	603.562.100	
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTOSOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	387.739.900	3.528.300	0	391.268.200	
14000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	5.380.906.400	121.180.200	0	5.502.086.600	
15000 SECRETARIA DA FAZENDA	1.125.907.100	59.404.000	0	1.185.311.100	
16000 SECRETARIA DE IMPRENSA	4.445.200	10.000	0	4.455.200	
17000 SECRETARIA DA CASA CIVIL	117.230.300	4.500.000	0	121.730.300	
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	437.592.100	68.668.100	0	506.260.200	
20000 SECRETARIA DE CULTURA	74.840.600	309.400	0	75.150.000	
21000 SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	135.909.100	2.713.000	0	138.622.100	
22000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	254.202.100	198.395.000	0	452.597.100	
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	5.839.836.500	137.975.500	0	5.977.812.000	
25000 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	210.602.900	1.426.300	0	212.029.200	
26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	16.243.200	60.231.500	0	76.474.700	
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	8.877.753.000	1.185.719.100	0	10.063.472.100	
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	137.051.500	100.828.300	0	237.879.800	
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	289.646.600	121.840.600	0	411.487.200	
32000 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	620.301.500	18.785.000	0	639.086.500	
36000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	58.105.000	430.000	0	58.535.000	
37000 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	495.144.200	3.310.500	0	498.454.700	
38000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	322.742.000	221.883.100	0	544.625.100	
39000 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	3.566.944.300	37.037.100	0	3.603.981.400	
43000 SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	66.757.300	615.000	0	67.372.300	
44000 SECRETARIA DA MULHER	13.845.800	225.000	0	14.070.800	
46000 SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	39.399.100	0	0	39.399.100	
51000 GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	3.801.600	26.707.500	0	30.509.100	
52000 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	200.797.100	1.236.293.000	0	1.437.090.100	
55000 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA E ÀS DROGAS	35.587.100	534.100	0	36.121.200	
56000 ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR	67.901.200	0	0	67.901.200	
99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	80.000.000	80.000.000	
<b>Soma da Despesa com Recursos do Tesouro</b>	<b>32.459.441.500</b>	<b>3.742.491.400</b>	<b>80.000.000</b>	<b>36.281.932.900</b>	

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO		RS 1,00			
Anexo III - Continuação		RECURSOS DE OUTRAS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	1.283.700	110.000	0	1.393.700	
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	17.600.700	355.000	0	17.955.700	
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	420.611.100	5.015.400	0	425.626.500	
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTOSOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	7.682.600	220.000	0	7.902.600	
17000 SECRETARIA DA CASA CIVIL	5.420.700	4.668.400	0	10.089.100	
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	13.057.900	1.000.000	0	14.057.900	
20000 SECRETARIA DE CULTURA	33.310.400	779.200	0	34.089.600	
21000 SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	11.328.400	1.000.000	0	12.328.400	
22000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	2.486.200	3.170.000	0	5.656.200	
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	106.051.900	1.798.300	0	107.850.200	
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	5.941.311.800	0	0	5.941.311.800	
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	484.015.600	17.753.100	0	501.768.700	
36000 SECRET					

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FONTE DE FINANCIAMENTO		RS 1,00	
Anexo IV		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	TESOURODO ESTADO	OUTRASFONTES	TOTAL
GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	0	675.367.400	675.367.400
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	0	440.195.000	440.195.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	256.001.300	256.001.300
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>1.371.563.700</b>	<b>1.371.563.700</b>

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FUNÇÃO		RS 1,00	
Anexo V		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	TESOURODO ESTADO	OUTRASFONTES	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	0	1.200.000	1.200.000
SAÚDE	0	18.685.000	18.685.000
SANEAMENTO	0	1.055.389.800	1.055.389.800
INDÚSTRIA	0	121.731.700	121.731.700
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0	10.340.600	10.340.600
ENERGIA	0	58.076.600	58.076.600
TRANSPORTE	0	106.140.000	106.140.000
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>1.371.563.700</b>	<b>1.371.563.700</b>

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		RS 1,00	
Anexo VI		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	TESOURODO ESTADO	OUTRASFONTES	TOTAL
SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros	0	94.878.900	94.878.900
Companhia Editora de Pernambuco - CEPE	0	1.200.000	1.200.000
Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE	0	18.685.000	18.685.000
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	0	1.055.389.800	1.055.389.800
Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - AD-DIPER	0	46.477.400	46.477.400
Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS	0	48.292.600	48.292.600
Porto do Recife S/A	0	106.140.000	106.140.000
Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A	0	500.000	500.000
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>1.371.563.700</b>	<b>1.371.563.700</b>

À 2ª comissão.

# Projeto de Plano Plurianual Nº 2.720/2021 — PPA 2020-2023 — Revisão/2022

## MENSAGEM Nº 86/2021

Recife, 5 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a essa Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, revisão 2022, conforme preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31, de 28 de junho de 2008.

A revisão do Plano Plurianual, para o exercício de 2022, foi referenciada nos mesmos parâmetros adotados para a construção do PPA 2020-2023, mais precisamente: o Programa de Governo, o Plano Estratégico de Desenvolvimento "Pernambuco 2035", os Seminários Regionais, realizados nas doze Regiões de Desenvolvimento do Estado; além dos parâmetros do Mapa da Estratégia, do Modelo de Gestão "Todos por Pernambuco" e o legado programático, atualizado, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

Vale destacar que não se trata de um novo PPA para o exercício de 2022, mas sim da atualização anual do PPA 2020-2023, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado. Outrossim, é realizada, nesta revisão anual, a atualização e aperfeiçoamento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos Outros Poderes, sem perder de vista o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, através de Lei específica.

A gestão governamental com foco em resultados segue orientando a função de planejamento com os objetivos estratégicos norteando os programas e ações de governo, o que favorece a integração dos diversos órgãos, orientados por uma mesma política pública de Governo e, garantindo o alinhamento das ações, na direção da visão de futuro desejado para o Estado.

A revisão anual do Plano Plurianual busca também, consolidar a compatibilidade entre os instrumentos formais de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

O Projeto de Lei ora encaminhado possui dois Anexos: o Anexo I apresenta os capítulos referentes ao Marco Regulatório do Plano e os Principais Objetos da Revisão 2022 do Plano Plurianual e o Anexo II apresenta os Relatórios analíticos, estratificados, segundo os dez objetivos estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais do Poder Executivo e dos outros Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, discriminados de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades de medidas, metas físicas e regionalização, além dos custos dos programas para o exercício de 2022.

É importante frisar que a transparência na gestão e o controle social das intervenções governamentais, bem como o foco nos estratos mais vulneráveis da população e a interiorização do desenvolvimento seguem como premissas a serem observadas pelos agentes públicos, executores das ações do Plano, para o exercício de 2022.

Na certeza de contar com o apoio dessa Casa para apreciação da matéria, agradeço antecipadamente a atenção dispensada ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares votos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE PLANO PLURIANUAL Nº 002720/2021

Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023, exercício de 2022.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, exercício de 2022, que passa a vigorar com as alterações nos Anexos I e II, de acordo com as perspectivas e objetivos estratégicos, que norteiam a Administração Pública Estadual, além dos programas, ações e subações, de forma regionalizada.

§ 1º Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2020-2023, revisão para o exercício de 2022, de que trata o caput, consideram-se as mesmas classificações utilizadas no Plano Plurianual 2020-2023, quais sejam:

I - Perspectiva ou dimensões de atuação: opção estratégica que permite ao Governo e à sociedade visualizar o grau de contribuição para realização da visão de futuro, com o desenvolvimento social equilibrado, comprometido com a melhoria das condições de vida do povo e com a preparação do Estado para o novo ciclo da economia de Pernambuco;

II - Objetivo Estratégico: resultado ou estado desejado que a administração pública estadual deseje alcançar nas áreas setoriais de atuação, estando consubstanciados em número de dez objetivos, agrupados segundo as perspectivas, relacionados nos Anexos que acompanham a presente Lei;

III - Programa: conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) Programa Finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela Administração Pública Estadual; e

b) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, composto por ações não tratadas nos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto, inclusive, por despesas de natureza tipicamente administrativas;

IV - Ação: operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa; e

V - Subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º A localização espacial das subações é realizada respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento com os respectivos municípios, conforme especificado na Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018.

Art. 2º A revisão anual do Plano Plurianual decorre dos ajustes necessários, face às mudanças gradativas ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado, do aprimoramento do processo de gestão e das situações não previstas, quando da elaboração do Plano.

Parágrafo único. O PPA 2020-2023 tem sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, ações e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 3º O presente Plano Plurianual 2020-2023, exercício 2022, é composto pelos seguintes Anexos:

I - Anexo I: apresenta os capítulos referentes ao Marco Regulatório do Plano e os Principais Objetos da Revisão 2022 do Plano Plurianual; e

II - Anexo II: composto pelos Relatórios analíticos, estratificados, segundo os dez Objetivos Estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais do Poder Executivo e dos outros Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, discriminados de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades de medidas, metas físicas e regionalização, além dos custos dos programas para o exercício de 2022.

Art. 4º Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes.

Art. 5º As subações detalhadas no Anexo II constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas, alteradas, excluídas e acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo e-Fisco, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, a compatibilizar os valores dos programas, ações e subações do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, exercício 2022, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 7º O Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório anual de ação de Governo, do exercício anterior, com os resultados obtidos e ações alcançadas, segundo a estratégia de Governo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de Outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

À 2ª comissão.

## Pareceres

### PARECER Nº 006407/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a fim de equalizar a problemática dos prestadores do serviço deste segmento, na limitação ao uso de veículos com mais de quinze anos.**

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviço de fretamento intermunicipal deverão observar a seguinte periodicidade: (NR)

I - Anual: (NR)

c) veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com até 15 (quinze) anos da data de fabricação; e, (AC)

d) veículos com registro em CRLV tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com até 5 (cinco) anos da data de fabricação. (AC)

II - Semestral: (NR)

c) veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com mais de 15 (quinze) anos da data de fabricação; e, (AC)

d) veículos com registro em CRLV tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com mais de 5 (cinco) anos da data de fabricação. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Setembro de 2021

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Alessandra VieiraRelator(a)

Adalto Santos  
Fabiola Cabral

(REPUBLICADO)

### PARECER Nº 006540/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2385/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, fim de instituir o Dia Estadual de Combate à Intolerância no Ambiente Escolar.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59-D. Dia 15 de março: Dia Estadual de Combate à Intolerância no Ambiente Escolar. (AC)

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se intolerância atitude mental ou comportamento humano de repulsa, repugnância e ódio por determinada coisa que lhe seja diferente, como falta de vontade de reconhecer e respeitar diferenças em crenças e opiniões, causando distinção, restrição ou exclusão. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover ações, palestras e campanhas educativas nas escolas e universidades sobre a conscientização e enfrentamento à intolerância, voltadas à aceitação de raça, crença religiosa, opção sexual e opinião política.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Setembro de 2021

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Antonio Coelho

Alessandra VieiraRelator(a)  
Fabiola Cabral

(REPUBLICADO)

## Portarias

### PORTARIA Nº 230/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 048/2021, da Deputada Clarissa Tércio,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 10% (dez por cento) para 32% (trinta e dois por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **PATRICIA FERNANDES BRAGA CARNEIRO**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 05 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 231/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 007250/2021, do Deputado Pastor Cleiton Collins,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
RAFAELLA CRISTINA DE ARAUJO DOURADO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	46,55%	19,36%
STEFANI FARIAS DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	58%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 05 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 085/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Apele Trâmite 007174/2021 e no Ofício nº 028/2021, da Comissão de Pregão,

**RESOLVE:** designar o servidor **EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA**, matrícula n.º 60926, Presidente da Comissão de Licitação, para responder cumulativamente pela função de Pregoeiro, no impedimento da titular, **MARCELA MAGALHÃES SANTOS GONÇALVES DE FREITAS**, matrícula n.º 60689, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de novembro de 2021, referente ao exercício de 2020.

Sala Austro Costa, 05 de outubro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 086/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 951/2021, do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros,

**RESOLVE:** fazer retornar à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, o servidor **THEMISTOCLES ALVES DE SOUZA**, matrícula nº 42412, a partir do dia 05 de outubro de 2021.

Sala Austro Costa, 05 de outubro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral